



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS



PARECER CONJUNTO

Projeto de Lei 264/2024 “ Dá denominação a logradouro público municipal e dá outras providencias .”

Autor : Prefeito Lindomar Amaro Borges.

1. RELATÓRIO.

De autoria do Prefeito Municipal Lindomar Amaro Borges chega a estas duas comissões, de Legislação Justiça e Redação e de Serviços Públicos o referido projeto de lei nº 264/2024, que tem como finalidade: “Dá denominação a logradouro público municipal e dá outras providencias .”

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.

A Constituição Federal, como lei máxima, discorre sobre requisitos formais e materiais ao processo legislativo, colocando limites para propositura de leis que forem contra a nossa norma suprema, pois estarão fadadas a sua inconstitucionalidade por meio do controle difuso ou concentrado de constitucionalidade, adotado no sistema brasileiro.

A Constituição Federal, em seu artigo 18, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “*A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.*” O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e o governo próprios.

A autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A medida que se pretende instituir se insere, efetivamente, na definição de interesse local, uma vez que diz respeito ao estrito âmbito do Município de Indianópolis. A iniciativa para o processo legislativo, por sua vez, também está adequada, visto que a proposta visa denominar nomenclatura de prédio público.

A Lei Orgânica do Município de Indianópolis em seu art. 38, inciso XV , estabelece a iniciativa da Câmara Municipal legislar sobre a matéria em apreciação. Vejamos:

Art. 38 – Compete à Câmara Municipal , com a sanção do Prefeito legislar sobre todas as matérias de competência



**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

do Município e, especialmente , no que se refere ao seguinte:

(...)

XV – autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Como se denota do referido artigo, a presente iniciativa está correta, tendo em vista que a presente iniciativa é concorrente, podendo ser de qualquer dos poderes.

3 - DO MÉRITO

A denominação do Centro de Controle e de Combate a Endemias, visa prestar homenagem ao Senhor Osvando da Silva Borges que nasceu em 31 de outubro de 1962, na cidade de Araguari e viveu toda a sua vida em Indianópolis, onde construiu uma trajetória marcada pela dedicação à comunidade e ao serviço público.

Filho de Osvaldo Gonçalves Borges e Irnadiá da Silva Borges, foi pai de Roger da Silva Borges e de Rony José Pelegrini Borges. Servidor público municipal desde 9 de maio de 1994, Osvando desempenhou suas funções com comprometimento, atuando como motorista, e depois técnico em radiologia. Em ambas as áreas, contribuiu significativamente para o atendimento das necessidades da população de Indianópolis, destacando-se pela seriedade e eficiência em suas atividades.

Em sua justificativa o prefeito relata que a presente iniciativa visa perpetuar a sua memória e honrar os valores de dedicação e solidariedade que Osvando cultivou pela Cidade de Indianópolis

4 - CONCLUSÃO

Diante do exposto esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação opina pela constitucionalidade e admissibilidade do referido Projeto, não colocando nenhum obstáculo em sua tramitação. A Comissão de Serviços Públicos não tem nada a opor a esta homenagem, recomendando ao plenário a sua aprovação.

É o Parecer SMJ,

Sala das Comissões, 19 Dezembro de 2024

JOSÉ HELVÉCIO FERNANDES DE REZENDE
Relator/Presidente

JANICLEIDE ALVES DA SILVA
Presidente CSP

RAFAEL DE ALMEIDA JACÓ
Vice-Presidente CLJR

MARCOS TÚLIO DA SILVA
Membro CLJR/Vice-Presidente CSP

ELMAR FERNANDES DE RESENDE
Membro CSP